



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 138, DE 2018

Susta os efeitos do art. 7º do Decreto nº 9.324, de 2 de abril de 2018, que regulamenta dispositivos da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, que dispõe sobre o exercício do direito de opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que trata a Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e altera o Decreto nº 8.365, de 24 de novembro de 2014.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)

DOCUMENTOS:

[- Texto do projeto de decreto legislativo](#)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2018

Susta os efeitos do art. 7º do Decreto nº 9.324, de 2 de abril de 2018, que regulamenta dispositivos da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, que dispõe sobre o exercício do direito de opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que trata a Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e altera o Decreto nº 8.365, de 24 de novembro de 2014.



SF/18135.75157-44

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos dos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do art. 7º do Decreto nº 9.324, de 2 de abril de 2018, que *regulamenta dispositivos da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, que dispõe sobre o exercício do direito de opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que trata a Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e altera o Decreto nº 8.365, de 24 de novembro de 2014.*

Art. 2º Este decreto legislativo entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional 98, de 2017, foi regulamentada pela Medida Provisória nº 817 de 2018, convertida na Lei nº 13.681 de 2018, e pelo Decreto nº 9.324 de 2018. A EC 98 tem o objetivo unificar os critérios de incorporação de servidores ao quadro em extinção da União, para afastar em definitivo qualquer tratamento desigual entre os servidores públicos dos ex-Territórios.

A Lei Complementar nº 41, de 1981, criou o Estado de Rondônia, e os servidores, militares e empregados oriundos daquele extinto Território passaram a integrar um quadro em extinção da União.



Com o advento da Constituição Federal de 1988, os ex-Territórios de Roraima e do Amapá foram transformados em estados, conforme o disposto no § 2º do art. 14, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Na transformação dos estados do Amapá e Roraima em novos entes da Federação, o Constituinte Original mandou fossem aplicadas as normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, previstos na Lei Complementar nº 41/81, que estabeleceu direitos e garantias aos servidores públicos contratados pelo extinto Território Federal, bem como pelo novo **durante os dez primeiros anos, contados da data de suas transformações.**

A intenção do Constituinte foi conferir tratamento isonômico aos novos estados, oriundos da conversão de ex-territórios federais, relativamente ao que fora disposto quanto ao estado de Rondônia. Tanto é assim que o artigo 14, parágrafo 2º, do ADCT, norma constitucional originária, mandou aplicar expressamente, na conversão em estados dos ex-territórios do Amapá e de Roraima, as mesmíssimas normas e critérios adotados por ocasião da conversão em estado do ex-Território de Rondônia.

Os direitos e vantagens assegurados pela Lei Complementar nº 41/81 e pela Carta Constitucional de 1988 aos servidores federais oriundos dos ex-Territórios foram revigorados com o texto do art. 31, da Emenda Constitucional nº 19/98.

As garantias legais e constitucionais se traduzem, de forma prática, na aplicação de estatutos, normas, direitos, vantagens e deveres funcionais e previdenciários, para os servidores do quadro em extinção dos ex-Territórios, em condições semelhantes aos direitos, vantagens e benefícios concedidos aos servidores públicos da União.

Esse conjunto de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais confirma a tese da responsabilidade da União, pela contratação de servidores e pelo pagamento da folha salarial e encargos, durante o processo de transformação e instalação, ou transição de um Território Federal para estado da Federação.

No caso do estado de Rondônia, o artigo 36, da Lei Complementar nº 41, de 1981, **assegurou o repasse de recursos para o pagamento da folha de servidores contratados durante os dez anos, contados da criação do estado, que compreende o período iniciado**





em dezembro de 1981, e vai até dezembro de 1991, quando a União pagou integralmente a folha salarial dos servidores de Rondônia, senão vejamos:

Art. 36 - As despesas, até o exercício de 1991, inclusive, com os servidores de que tratam o parágrafo único do art. 18 e os arts. 22 e 29 desta Lei, serão de responsabilidade da União.

Movimentos em defesa dos direitos dos servidores dos ex-Territórios, capitaneados por sindicatos e outras entidades de classe, resultaram na Proposta de Emenda à Constituição nº 483/2005, que resultou na promulgação da Emenda Constitucional nº 60 de 2009.

Para os Estados do Amapá e Roraima e seus municípios, a Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e a Emenda Constitucional nº 98, de 2017, deram nova redação ao artigo 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, atribuindo como responsabilidade da União contratação, o pagamento da folha e dos encargos de todos os servidores, empregados e militares contratados **durante o primeiro quinquênio após as datas de suas conversões em estados-membros, ou seja, até outubro de 1993**, ‘verbis’

"Art. 31. A pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado, ou a condição de servidor ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, bem como a pessoa que comprove ter mantido, nesse período, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas ou com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive





as extintas, poderão integrar, mediante opção, quadro em extinção da administração pública federal.

A EC 98, se destinou a regularizar por definitivo as pendências relacionadas com os servidores oriundos dos ex-Territórios do Amapá, de Rondônia e de Roraima, para os quais, o constituinte derivado aprovou uma unificação derradeira de normas e critérios de incorporação em Quadro em Extinção da União.

A Emenda 98, disciplinou a forma de aproveitamento daquelas pessoas que prestaram serviço ao Estado do Amapá ou de suas prefeituras municipais, mesmo aquelas remuneradas mediante contratos precários, contratadas como recibados, cooperativados ou prestadores de serviço, consoante dispõe os itens I e II do § 4º do artigo 1º, nos seguintes termos:

*§ 4º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, são meios probatórios de relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, independentemente da existência de vínculo atual, além dos admitidos em lei:*

*I - o contrato, o convênio, o ajuste ou o ato administrativo por meio do qual a pessoa tenha revestido a condição de profissional, empregado, servidor público, **prestador de serviço** ou trabalhador e tenha atuado ou desenvolvido atividade laboral diretamente com o ex-Território, o Estado ou a prefeitura neles localizada, inclusive mediante a interveniência de cooperativa;*

II - a retribuição, a remuneração ou o pagamento documentado ou formalizado, à época, mediante depósito em conta-corrente bancária ou emissão de ordem de pagamento, de recibo, de nota de empenho ou de ordem bancária em que se identifique a administração pública do ex-Território, do Estado ou de prefeitura neles localizada como fonte pagadora ou origem direta dos recursos, assim como aquele realizado à conta de recursos oriundos de fundo de participação ou de fundo especial, inclusive em proveito do pessoal integrante das tabelas especiais.

Nos idos das décadas de 1980 e 1990, o governo dos ex-Territórios e dos novos estados que foram criados se utilizaram dessas formas não convencionais de contratação de servidores e empregados públicos, com a justificativa de manter a continuidade dos serviços públicos básicos na área de segurança, saúde e educação.





Embora o direito das pessoas do Amapá e Roraima de optarem para integrar o quadro da administração federal esteja expresso na Constituição Federal e na Lei 13.681 de 2018, que regulamentou a EC 98, o Presidente da República, através do Decreto n.º 9.324 de 2018, proibiu o enquadramento daquelas pessoas que tiveram vínculo funcional empresas prestadoras de serviço, da seguinte forma:

Art. 7º É vedada a inclusão em quadro em extinção da União com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 98, de 2017:

.....

- a) *possuíam vínculo empregatício, ou de qualquer natureza, apenas com empresas contratadas pela União, pelos ex-Territórios do Amapá e de Roraima ou pelos seus Municípios; ou*
- b) *apenas estagiavam em órgãos, empresas ou entidades dos ex-Territórios ou dos Estados do Amapá e de Roraima ou dos seus Municípios.*

O texto acima reproduzido contraria frontalmente o dispositivo contido nos itens I e II do § 4º do artigo 1º da EC 98, visto que um ato administrativo do Presidente da República não pode se contrapor a um direito assegurado pela Constituição Federal.

Em face do exposto, e considerando ser importante e justo pedido, contamos com o apoio dos nobres pares para resguardar o direito dos servidores que atuaram diretamente nos órgãos públicos, tendo como tomadores dos serviços o Governo do Amapá, e as Prefeituras Municipais.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE-AP



SF/18135.75157-44